



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Abuso de minoria societária**

João Miguel Alves Barril

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
CENTRO REGIONAL DO PORTO

**Abuso de minoria societária**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa -  
Centro Regional do Porto, para obtenção do Grau de Mestre em Direito e  
Gestão

João Miguel Alves Barril

Orientador: Professor Doutor Armando Manuel Triunfante

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio de 2017

Em homenagem aos meus pais e irmão

“ A democracia é um instrumento  
com o qual uma minoria bem organizada  
governa uma maioria organizada. “

Vassili Rozanov

## Agradecimentos

Aos meus pais, por todo o amor, paciência e motivação.

Ao meu irmão, por toda a disponibilidade.

À restante família, pelas palavras de motivação.

Aos meus amigos, por terem lutado comigo ao longo de toda esta etapa.

Ao meu patrono, Dr. José Miguel Pinho, pela disponibilidade, compreensão e liberdade que me concedeu.

Ao meu orientador, Professor Dr. Armando Triunfante, por todos os conselhos e disponibilidade.

## Resumo

O presente trabalho aborda a questão dos direitos dos sócios minoritários, mais propriamente o uso abusivo dos mesmos.

Com efeito, atualmente, deparamo-nos com uma preocupação do legislador societário em conceder proteção normativa aos sócios detentores de uma menor parcela de capital social, por forma a evitar que os mesmos fiquem prejudicados perante comportamentos menos corretos dos sócios detentores de maior capital social e, por consequência, capazes de influenciar o destino da sociedade.

No entanto, focando-se na proteção dos sócios minoritários, o legislador parece ter-se esquecido de que os maioritários também podem necessitar que os seus direitos sejam acautelados, sobretudo quando a minoria incorre num uso abusivo dos direitos que lhe foram conferidos.

É, assim, objeto deste trabalho a reflexão sobre as soluções legislativas a aplicar nestes casos, uma vez que o Código das Sociedades Comerciais (adiante designado por CSC) não é específico quanto a esta questão.

Quando os sócios minoritários exercem o seu direito de voto de forma abusiva, impedindo a aprovação da deliberação, defendemos a aplicação do artigo 58.º n.º 1 b) do CSC (regime definido para o abuso de maioria), tendo em conta a teoria da deliberação negativa, ou seja, existe uma deliberação que consiste na rejeição da proposta apresentada em sede da Assembleia Geral (adiante designada por AG).

A aplicação do artigo 334.º do Código Civil (adiante designado por CC), defendida por alguma doutrina, não se nos afigura aceitável, dadas as situações de injustiça que ocorreriam a nível dos diferentes prazos para a propositura de ação de impugnação e requisitos exigidos, consoante estejamos perante um abuso de maioria ou de minoria.

Na nossa abordagem, consideramos que o abuso de minoria positivo abrange o uso de direitos e faculdades atribuídas aos sócios minoritários de forma abusiva, mas fora do decorrer de uma AG. Nesta sede, se o titular de determinado direito ultrapassar os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e económico do direito, caberá aplicar-se o artigo 334.º do CC.

Palavras-chave: Abuso de minoria, sócios minoritários, sociedades, abuso de direito, abuso de maioria

## Abstract

His paper addresses the issue of rights of the minority members, specifically the abuse of them.

Currently we have a concern of the legislature to grant regulatory protection to corporate partners who have a lower share of equity capital, in order to avoid that they stay damaged by less correct behaviors of members before holders of greater social capital and, therefore, being able to influence the destiny of society.

However, focusing on the protection of minority shareholders, the legislator seems to have forgotten that the majority may also require that their rights must be respected, especially when the minority incurs a misuse of rights conferred to it.

The subject of this work is the consideration of legislative solutions to be applied in these cases, once the Commercial Code of companies are not specific based on this issue.

When the minority partners exercise their right to vote in an abusive way, preventing a deliberation of approval, we advocate the usage of the 58<sup>th</sup> article, paragraph 1 (b)) (Defined for majority abuse), considering the negative deliberation's theory, i.e. The resolution is the rejection of the proposal presented in the headquarters of A.G.

The use of the 334<sup>th</sup> article CC, defended by some doctrine, does not seem acceptable to us, given the circumstances of unrighteousness that would occur at a level of different deadlines for the filing challenge and action requirements, depending on whether there is a majority or minority abuse.

In our approach, we consider that positive minority abuse covers the usage of rights and faculties assigned to minority partners improperly, but off an A.G.. Here, if the holder of certain rights exceeds the limits imposed by good faith, by the morality or the end of the social and economic rights, it should be applied 334<sup>th</sup> article CC.

Key words: minority abuse, minority partners, companies, abuse of rights, abuse of majority

## Índice

1. Introdução .....	p.10
2. O instituto do abuso de direito e a sua aplicação no direito societário .....	p.12
3. O abuso de minoria .....	p.19
3.1. O abuso de minoria negativo .....	p.20
3.1.1. A questão da possível aplicação do artigo 58.º n. º1 b) CSC .....	p.28
3.1.2. A possibilidade de aplicação do artigo 334º CC .....	p.33
3.2. O abuso de minoria positivo .....	p.34
4. Consequências do abuso de minoria negativo .....	p.36
4.1. O mecanismo da nova contagem dos votos .....	p.36
4.2. O mecanismo da execução específica .....	p.37
4.3. O exercício do direito de voto por um mandatário judicial .....	p.39
4.4. A questão da exclusão do sócio minoritário .....	p.36
5. O abuso de minoria no direito comparado .....	p.41
6. Conclusão .....	p.46
Bibliografia.....	p.49

## 1. Introdução

O Código das Sociedades Comerciais confere uma série de direitos aos sócios minoritários, com o objetivo de os proteger relativamente aos sócios que possuem maior capital social.

Como se sabe, os sócios possuidores de maior capital social, também denominados sócios majoritários, detêm o poder necessário para tomar a maior parte das decisões da vida societária bem como definir o seu rumo. De modo a que os direitos dos sócios minoritários e, como tal, detentores de uma menor parcela do capital social, não fiquem prejudicados através destas decisões, o CSC conferiu-lhes determinados direitos.

Com efeito, regra geral, os sócios majoritários estão adstritos a um dever de prosseguir o interesse social, mas também têm de ter consideração pelos interesses legítimos dos sócios minoritários. Ora, quando tal não se verifica, tem de ser conferida a estes sócios a possibilidade de combaterem eventuais situações de desigualdade e de injustiça.

É com base neste entendimento que o legislador pretende assegurar os interesses dos sócios minoritários, conferindo-lhes direitos não só no decurso de uma Assembleia Geral, mas também nos atos societários praticados fora do seu âmbito.

O problema surge quando os sócios minoritários se aproveitam destes direitos para atingir fins contrários àqueles que o legislador definiu no momento da sua consagração na ordem jurídica. Ou seja, quando os minoritários incorrem num uso abusivo de tais direitos, designado por abuso de minoria.

Apesar de o CSC estar, em certa medida, apto a lidar com os abusos que podem ser perpetrados pela maioria, o mesmo não se verifica quando o abuso ocorre do lado da minoria. De facto, não encontramos legislação específica que permita ao ordenamento jurídico português fazer face a uma situação de abuso de minoria.

Face a este vazio legal que ocorre no direito societário português, pretendemos apresentar possíveis soluções para lidar com o abuso de minoria, uma vez que este grupo não está livre de realizar um uso indevido dos direitos de que é titular.

Assim, e porque estamos perante uma situação de abuso de direito, começaremos por uma abordagem geral ao instituto consagrado no artigo 334.º do CC e ao modo como ocorre a sua aplicação no direito societário.

De seguida, apresentaremos o conceito de abuso de minoria, assim como as vertentes que o mesmo pode assumir, ou seja, poderemos estar perante uma situação de abuso de minoria negativo ou positivo.

O abuso de minoria negativo será primeiramente analisado, tendo em conta que a sua abordagem comporta mais dificuldades, nomeadamente no estudo da possibilidade de aplicação do expediente legal definido para o abuso de maioria ao abuso de minoria negativo.

Concretizada esta análise exaustiva do abuso de minoria negativo, passaremos a abordar o abuso de minoria positivo, que se apresenta de solução mais simples.

Exposto por completo o conceito de abuso de minoria, bem como as suas vertentes, realizaremos uma análise sobre as eventuais consequências do abuso de minoria negativo, no nosso ordenamento jurídico, no caso de se seguir a tese de aplicação do artigo 334º. CC.

Por fim, iremos analisar os contornos que este tema assume noutros ordenamentos jurídicos, como sejam o francês e o alemão. Devido ao facto de não existir jurisprudência nacional, que regule este tema, tal análise tornar-se-á ainda mais relevante para perceber como têm os Tribunais estrangeiros lidado com o abuso de minoria.

## 2. O instituto do abuso de direito e a sua aplicação no direito societário

A figura do abuso de direito surge da necessidade de controlar a autonomia conferida ao titular de um determinado direito. Efetivamente, o legislador apercebeu-se de que não podemos confiar demasiado na moderação voluntária dos titulares de direitos subjetivos que, em certas circunstâncias, pretendem atingir fins contrários ao sentido de justiça, acabando mesmo por ter como objetivo lesar um terceiro.

Metaforicamente, podemos afirmar que o abuso do direito representa um “policia” que vigia os titulares dos direitos subjetivos, punindo-os quando caem na tentação de realizar um uso indevido dos mesmos, indo contra a intenção do legislador.

Quando um direito é usado de forma abusiva, a ordem jurídica atua como se este direito não existisse ou acaba mesmo por condenar o seu titular ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados a terceiros, consoante as circunstâncias do caso concreto.

É importante referir que o abuso de direito é uma figura usada apenas quando não existe um mecanismo jurídico expressamente previsto para reagir ao comportamento abusivo do titular de um direito.

Ora, no nosso ordenamento jurídico, a figura do abuso de direito, apesar de ter vindo já a ser aplicada antes da publicação do Código Civil de 1966, foi consagrada no seu artigo 334.º que refere: “ É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico desse direito”.

Esta consagração assume, seguindo a opinião de Menezes Cordeiro<sup>1</sup>, uma vertente objetiva na medida em que, para essa situação se verificar, basta um comportamento do titular do direito que ponha em causa os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou económico desse direito, não tendo relevância a intenção do sujeito.

Não obstante, não pretendemos dizer que a intenção do agente titular do direito deva ser totalmente ignorada. Ela serve, em muitos dos casos, para apurar o grau em que os limites do artigo 334.º do Código Civil foram desrespeitados no caso em análise e para aferir a sua gravidade. No entanto, a vertente subjetiva, de forma isolada, não é capaz de chamar à colação o instituto do abuso de direito.

---

<sup>1</sup> Cordeiro, Menezes, *Tratado de direito civil português*, Parte geral, T.I, 2ª. Ed., Almedina, Coimbra, 2000.

Por outro lado, verifica-se que, também no direito societário, o legislador não ficou indiferente à aplicação do instituto do abuso de direito.

Sabe-se que quando um indivíduo adquire, relativamente a uma sociedade comercial, a posição de sócio, passa a ser detentor de um conjunto de deveres e de direitos.

Cumprir referir que um dos direitos mais conhecidos dos sócios é o direito de voto e é através do mesmo que os sócios exprimem a sua posição sobre determinada decisão que é tomada na Assembleia Geral, sendo muitas dessas decisões determinantes quanto ao futuro das sociedades.

Esta situação não configuraria um eventual problema, se estas decisões fossem tomadas por unanimidade dos sócios de uma determinada sociedade. Porém, o que se verifica, habitualmente, é uma aprovação pela maioria, ficando os sócios minoritários (detentores de menor capital social) sujeitos à posição dos sócios majoritários.

Com o intuito de proteger estes sócios minoritários e salvaguardar a sociedade, os sócios (sejam eles majoritários ou minoritários), no exercício do seu direito de voto, estão sujeitos a um dever de atuação compatível com o interesse social ou/e a um dever de lealdade<sup>2</sup> - “ Este dever impõe que cada sócio não atue de modo incompatível com o interesse social e com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade.”<sup>3</sup>.

Ora quando estes sócios majoritários exercem o seu direito de voto de uma forma desleal, ou seja, com o objetivo de satisfazer o propósito de um sócio, ou de terceiro, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente com o objetivo de prejudicar a sociedade, dando origem a uma deliberação social, estamos perante a modalidade mais frequente e perigosa que o abuso de direito pode assumir nas sociedades comerciais, as deliberações sociais abusivas.<sup>4</sup> Claro que para que estas deliberações sejam consideradas abusivas, as mesmas têm de ser apropriadas a causar os referidos prejuízos.

O legislador previu esta situação e, como tal, consagrou o famoso artigo 58.º, n.º1, al. b), que determina a anulabilidade de uma deliberação quando se verifica o cenário acima descrito.

---

<sup>2</sup> Abreu, Coutinho de, “Abusos de Minoria”, *Problemas do direito das sociedades*, Instituto de direito das empresas e do trabalho, Almedina, Coimbra, 2002

<sup>3</sup> Abreu, Coutinho de, “Abusos de minoria” ..., cit., p. 65

<sup>4</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, 2004 p. 369

O preceito legal aqui em análise refere que “ São anuláveis as deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

As opiniões acerca deste normativo divergem na nossa doutrina. Determinados autores defendem a utilização de um critério objetivo ou subjetivo na elaboração do normativo, enquanto outros defendem a utilização de dois critérios em simultâneo: o objetivo e o subjetivo.

Alguns Autores apresentam-se, em contradição com outros, como defensores da doutrina do abuso de direito neste campo.

Um outro ponto em que não existe consenso doutrinal é saber se é o voto que é considerado abusivo ou se é o resultado final dos votos abusivo, ou seja, a deliberação aprovada.

Jorge Pinto Furtado defende a posição de que estamos perante uma aplicação exclusiva de um critério subjetivo, o que é patente nas suas palavras acerca da norma aqui em análise “(...) utiliza-se nela, unicamente, o critério subjetivo, omitindo dois traços específicos essenciais à ideia de abuso de direito e denunciadores, à distância, da sua presença: a aparente e meramente formal observância da lei ou dos estatutos, em consonância com o seu vezo de excesso ou disfunção flagrante.”<sup>5</sup>

Apesar do respeito que nos merece, não concordamos com a visão deste Autor, pois, atentando no preceito legal, percebe-se que, para além da intenção subjetiva do sócio, a deliberação tem de ser propícia a causar prejuízo à sociedade ou aos outros sócios. Isto é, o elemento subjetivo, a intenção malévola do sócio, de forma isolada, não é capaz de provocar a anulação da deliberação nos termos expostos.

Numa visão oposta, defendendo a utilização de apenas um critério objetivo, temos a opinião de Brito Correia que refere que “(...) não exige o CSC a intenção (subjetiva) dum sócio de obter, para si ou para terceiro, uma vantagem especial; basta que a deliberação seja, objetivamente, apropriada para satisfazer tal propósito.”<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Pinto Furtado, Jorge, “Deliberações de Sociedades Comerciais”, dissertação de doutoramento em Direito Privado, Almedina, Lisboa, 2005, p. 387

<sup>6</sup> Brito Correia, *Direito Comercial – Deliberações dos sócios*, Vol. III, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa,, 1990, p. 342

Mais uma vez, e reiterando o devido respeito, não concordamos com a posição deste Autor, pois, conforme o exposto supra, a mesma não encontra guarida no preceito legal.

Na nossa opinião, está explícito o propósito do legislador de definir a intenção malévola do sócio como um requisito subjetivo sem o qual não será válida a aplicação do preceito legal. Ou seja, o facto de a deliberação aprovada ser apta a causar prejuízos não é elemento suficiente para invocar a aplicação do normativo.

Estes são apenas dois exemplos de visões opostas sobre os requisitos de aplicação do normativo em causa e com as quais não concordamos pelo simples facto de, no nosso ponto de vista, não terem em atenção o texto legal.

Consideramos que o legislador foi bastante explícito a definir os requisitos de que depende a aplicação deste normativo, sendo indubitável que o critério objetivo ou subjetivo, de forma isolada, não consegue ativar este preceito legal.

De acordo com o exposto, é com a posição de Armando Manuel Triunfante<sup>7</sup> que concordamos plenamente. No seguimento do texto legal do normativo em análise, o Autor defende a aplicação de ambos os critérios (objetivo e subjetivo): “Tem de haver a intenção malévola, por parte de um dos sócios, e a mesma tem de se demonstrar numa deliberação, objetivamente, adequada a esse propósito”.

Um outro ponto de divergência na nossa doutrina está relacionado com a aplicação do campo do abuso de direito ao normativo em causa.

Oliveira Ascensão<sup>8</sup> afasta o enquadramento deste normativo (alínea b) n.º 1 do artigo 58.º do CSC) no instituto do abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, fundamentando a sua opinião nas diferenças que os dois regimes jurídicos apresentam.

Alega o Autor que no preceito das sociedades comerciais existe a previsão de uma sanção específica e que o mesmo contém uma componente subjetiva, conforme exposto anteriormente. Contrariamente, o preceito legal do CC não estabelece uma sanção específica, sendo antes determinada de acordo com o caso concreto e apresentando um cariz unicamente objetivo. Perante estas diferenças, o Autor não defende a aplicação da teoria do abuso de direito nesta sede.

---

<sup>7</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 379 e ss.

<sup>8</sup> Ascensão, José de Oliveira, “Invalidades das Deliberações dos Sócios”, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Vol. III, 2003

De novo, com o devido respeito, discordamos da visão deste Autor, pois o que está em causa no preceito em análise são as deliberações sociais abusivas, tomadas com abuso de poder da maioria que, não desrespeitando uma norma ou um estatuto em específico, colocam em crise as “(...) exigências de equilíbrio no uso de poderes jurídicos e de respeito pela materialidade da regulamentação normativa que o sistema jurídico, enquanto tal, corporiza”.<sup>9</sup>

Também o artigo 334.º do CC é chamado a intervir quando o titular de um direito, mesmo não desrespeitando uma norma em questão, o exerce de forma abusiva. Em nosso entender, ambos os preceitos pretendem punir comportamentos abusivos, sendo o artigo 58.º do CSC “(...) consagrado expressamente para a singularidade da vida societária”.<sup>10</sup>

Face ao exposto, seguimos a posição assumida por Armando Triunfante<sup>11</sup>, ao defender que estamos perante um regime especial relativamente ao instituto do abuso de direito, consagrado no artigo 334.º do CC, uma vez que esta norma societária afasta alguns dos pressupostos exigidos pelo Código Civil, definindo outros e implementando consequências diversas.

No entanto, tal como refere este Autor, não se percebe o facto de o legislador ter acrescentado um requisito de cariz subjetivo relativamente ao que resulta do Código Civil, servindo este acrescento apenas para dificultar “(...) uma decisão condenatória da deliberação”.

Surge, num último momento da análise, a questão de perceber se o comportamento abusivo é o voto exercido ou a deliberação resultante do conjunto de votos.

Pinto Furtado defende que o que está em causa é o conteúdo da deliberação, sendo esta considerada um “(...) ato jurídico sui generis que constitui um provimento ou comando dentro do ordenamento jurídico societário”<sup>12</sup>. Assumindo esta posição, ficam de fora aspetos importantes, como o momento de elaboração da deliberação, no qual se integra o exercício do direito de voto.

Na perspetiva de Armando Triunfante, o que se mostra abusivo é o voto de cada um dos sócios, porque é ele que representa a intenção malévola do titular do direito de

---

<sup>9</sup> Carneiro da Frada, Manuel A., “Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades”, *Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, p.322

<sup>10</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias...*, cit., p.375 e ss

<sup>11</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias ...*, cit., p. 375 e ss.

<sup>12</sup> Pinto Furtado, Jorge, “Deliberações ...”, Cit., p. 656 e ss.

voto. Além do mais, verifica-se a existência de votos que contribuem para a deliberação social que não sofrem de qualquer vício. Só após os votos se pode detetar a contaminação da deliberação social, desde que os votos abusivos sejam decisivos para o apuramento da maioria que dá origem à deliberação, ou seja, se a deliberação não passar o “teste de resistência”<sup>13</sup>.

O próprio texto legal indica uma prioridade no apuramento da situação abusiva, tendo em conta que primeiro manda atender à intenção do voto dos diferentes sócios e só depois verificar se aqueles cujo voto foi abusivo tiveram uma intervenção decisiva na aprovação da deliberação.

Por estes motivos, o preceito legal em análise determina a anulabilidade da deliberação pois é esta que representa “a única manifestação de vontade relevante”<sup>14</sup>.

Face ao supra exposto, consideramos que o preceito societário em análise é uma norma especial relativamente ao artigo 334.º do CC, obriga ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos e pretende paralisar o efeito dos votos abusivos que têm capacidade de influenciar a aprovação de uma deliberação abusiva.

Note-se que não faz sentido proceder à anulabilidade de uma deliberação social se os votos abusivos não contribuíram para a sua constituição, ficando a intenção malévola destes votos sem qualquer força na ordem jurídica.

Um exemplo de deliberação que pode vir a gerar a anulabilidade nos termos do artigo 58.º n.º1 b) do CSC é aquela em que se fixam as remunerações dos gerentes da sociedade.

Assim, é possível analisarmos uma situação desta índole no acórdão da Relação de Lisboa, datado de 15/03/2007, processo n.º 9007/2006-6, relator Manuel Gonçalves, onde está em causa, para além de outras questões, a anulabilidade da deliberação nos termos do artigo acima mencionado.

No caso em apreço, o administrador eleito, com base nesta deliberação, representava 9.300 ações das 10.000 que constituem o capital social da sociedade em causa.

Sendo portador da maioria dos votos (por via de representação de outras sociedades), o novo administrador aprovou a deliberação que aumentava a sua remuneração para mais do dobro dos antigos administradores, apesar da situação financeira débil que a sociedade vivia à data. Além disso, “o administrador em causa,

---

<sup>13</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 380 e ss.

<sup>14</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 380 e ss.

(JL) cumula com a administração da requerida, a administração das sociedades «F», «V» e «C», onde também é remunerado, tendo que dividir a sua disponibilidade entre todas, não requerendo pois a administração da requerida disponibilidade total.”<sup>15</sup>

Em consequência, constata-se que a deliberação é abusiva, porque a sua aprovação teve por base um voto abusivo do novo administrador, que pretendeu com o seu voto retirar proveito próprio em prejuízo do interesse da sociedade. Foi também neste sentido a decisão do Tribunal, que considerou a anulabilidade desta deliberação por abusiva.

Especificamente, considerou o Tribunal: “Está-se perante um caso típico de «deliberação abusiva». A propósito, diz Coutinho de Abreu (*Do Abuso de Direito*, 1999, p. 136 e 171) o seguinte: «Em regra uma deliberação social é abusiva quando, sem violar específicas disposições da lei ou dos estatutos da sociedade, é susceptível de causar ao(s) sócio(s) minoritário(s) um dano – a que corresponde, ou uma não desvantagem, ou uma vantagem para o(s) sócio(s) maioritários – assim, se contrariando o interesse social» (...) «Quando por exemplo, se delibere uma remuneração excessivamente alta, os minoritários, porque ficam desse modo prejudicados (os lucros a distribuir diminuem) podem impugnar a deliberação – por ser abusiva»”.

Na nossa opinião, e seguindo a interpretação do artigo 58.º n.º 1 b) CSC que atrás defendemos, estão cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo exigidos por este normativo. Portanto, a deliberação aprovada é apropriada a satisfazer o propósito de um dos sócios conseguir, através do exercício do seu direito de voto, vantagens especiais para si, em prejuízo da sociedade e de outros sócios.

Analisando o caso concreto, o administrador, através do exercício do seu direito de voto, viu a sua remuneração ser aumentada em prejuízo da sociedade (que se encontrava numa situação financeira frágil) e dos restantes sócios, dado que os lucros a distribuir diminuem.

Note-se que se verifica a anulabilidade da deliberação em causa, pois o voto abusivo foi decisivo para a aprovação desta, o que provocou a sua anulabilidade. Ou seja, a deliberação nunca teria sido tomada sem o voto abusivo do administrador.

---

<sup>15</sup> [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

### 3. O abuso de minoria

Após uma pormenorizada análise do polémico artigo 58.º n.º1 b) do CSC, cumpre-nos refletir acerca das situações que, no direito societário, poderão ser consideradas comportamento abusivo.

Sabe-se, como atrás referido, que a “(...) consagração do princípio maioritário reclamou, de imediato, a construção de mecanismos de tutela dos sócios minoritários (...)”<sup>16</sup>.

No entanto, os sócios minoritários não estão isentos de prevaricar e “cair” numa situação de abuso de direito, a que se dá o nome de abuso de minoria e cuja situação não foi especificamente pensada pelo legislador societário.

Atente-se no facto de que, para que ocorra uma situação de abuso, tem de ser atribuído previamente um determinado direito.

Numa primeira abordagem, falaremos dos direitos individuais dos sócios, isto é, dos “(...) direitos que, por pertencerem à esfera individual de cada sócio, são subtraídos à esfera do poder do órgão (...)”<sup>17</sup>.

Percebe-se, assim, que estes direitos individuais “(...) retirados ao poder deliberativo do órgão (...)”<sup>18</sup>, funcionam como uma forma de tutela da minoria.

Falamos, nesta sede, entre outros, do direito de voto, do direito à informação e do direito de impugnar as deliberações, de acordo com o quadro normativo supra exposto.

Importa ter em linha de conta que, tais direitos podem ser evocados em função de interesses dos seus titulares e em desconsideração do interesse social, sem que isso tenha, à partida, a configuração de um comportamento ilegal ou seja alvo de repreensão pela ordem jurídica.

O problema surge quando o exercício destes direitos tem um fim contrário ao pretendido pelo legislador e estes se tornam numa “arma” dos seus titulares contra a maioria, provocando “ (...) prejuízos injustificados aos restantes acionistas, ou à própria sociedade”.<sup>19</sup>

Após esta introdução, impõe-se a distinção de duas vertentes de abuso de minoria: o abuso de minoria negativo e positivo.

---

<sup>16</sup> Maia, Pedro, “Abuso de minoria”, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/01/2011, proc. 801/06, in *Cadernis de Direito Provado*, nº40, Outubro/Dezembro 2012, p.75

<sup>17</sup> Maia, Pedro, “Abuso ...”, Cit., p.75

<sup>18</sup> Maia, Pedro, “Abuso...”, Cit., p.75

<sup>19</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 420

Falamos em abuso de minoria negativo “ (...) sempre que estejam em análise comportamentos da minoria que visem obstar o apuramento da vontade societária, não passando os mesmos, necessariamente, pelo exercício do direito de voto”<sup>20</sup>. Ou seja, esta situação engloba os comportamentos que visam criar problemas no decorrer de uma Assembleia Geral para que a deliberação social não seja aprovada, os quais abordaremos adiante.

O abuso de minoria positivo diz respeito ao exercício abusivo dos direitos de minoria. “O objectivo não é impedir a tomada de deliberação, mas praticar, diretamente, o abuso, através do exercício de faculdades atribuídas por lei, às minorias de capital social”<sup>21</sup>.

Por uma questão de facilidade na exposição da matéria, iniciaremos a abordagem pelo abuso de minoria negativo

### 3.1. Abuso de minoria negativo

Como atrás foi referido, passando o abuso de minoria negativo, em certa medida, mas não só, pelo direito de voto, como pode este tornar-se abusivo e prejudicar a sociedade e/ou os restantes sócios?

A resposta parece, à primeira vista, imediata, mas percebemos rapidamente que não é bem assim, sobretudo no que diz respeito à definição de um limite entre o exercício do direito de voto (de forma livre e de acordo com interesses pessoais) e o dever de votar favoravelmente (para salvaguarda do interesse social).

Tendo em conta o exercício do direito de voto, percebe-se que nos iremos centrar na aprovação de uma deliberação social, sendo neste mecanismo, da aprovação e antes dela, que se verificam comportamentos abusivos por parte das minorias.

O problema verifica-se quando se está perante uma deliberação que exige um quórum constitutivo para a sua realização ou em que seja necessário reunir uma maioria qualificada para a aprovação de determinada deliberação.

Imaginemos o caso de uma sociedade anónima em que a AG pretende deliberar sobre uma proposta de alteração do contrato da sociedade. Nesta situação, o artigo 383.º do CSC, no seu n.º2, exige que estejam presentes, ou representados, acionistas que

---

<sup>20</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 406

<sup>21</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 420

detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital social. Portanto, é exigido um quórum constitutivo de um terço do capital social, sob pena de não se poder deliberar sobre uma proposta de alteração do contrato societário.

Neste caso, um conjunto de sócios, sabendo da exigência deste requisito e tendo consciência de que a sua ausência pode obstar à constituição do quórum exigido, pode não comparecer com o objetivo de impedir o início da AG.

Sendo esta alteração do contrato da sociedade indispensável à sobrevivência da mesma, poderemos, à partida, considerar este comportamento abusivo, sobretudo quando estes sócios sabem que, nestes termos, a deliberação não poderá ser tomada e a sociedade e/ou os restantes sócios sofrerão prejuízos.

No entanto, conforme defenderemos, este juízo não pode ser realizado de forma ténue e precipitada.

Claro está que o legislador consagrou uma possível resolução para esta situação, ao dispensar a existência de quórum constitutivo numa segunda convocatória, nos termos do n.º3 do artigo 383.º do CSC. Todavia, o legislador não teve em conta, com o devido respeito, que o hiato entre as duas convocatórias pode ser suficiente para criar sérios prejuízos à sociedade.

Esta afirmação, à primeira vista, pode parecer precipitada. Contudo, o adiamento de uma decisão, mesmo que apenas por um dia, pode, por exemplo, levar à perda de uma oportunidade de mercado única que salvaria a situação financeira da sociedade.

Relativamente ao direito de voto, existem determinadas deliberações de uma sociedade anónima, contempladas no n.º2 do artigo 383.º do CSC, que exigem a aprovação de dois terços dos votos emitidos. É o caso de uma proposta de alteração do contrato de sociedade, pelo que continuaremos a basear-nos neste exemplo.

Assim, um sócio minoritário com 35% do capital social tem a capacidade de provocar a rejeição da deliberação através do seu voto contra. Neste cenário, a abstenção ou a ausência da AG no momento da votação não será uma preocupação, uma vez que os dois terços exigidos são em relação aos votos emitidos.

De acordo com a abordagem que acabamos de realizar, no que às sociedades anónimas diz respeito, os sócios minoritários podem obstar à aprovação de uma deliberação social no momento de constituição do quórum, através da sua ausência ou através do voto contra, impedindo a maioria qualificada exigida nos termos supra expostos.

Numa sociedade por quotas, e continuando a considerar a deliberação sobre uma proposta de alteração do contrato de sociedade, temos de atender ao estatuído no artigo 265.º do CSC.

Neste tipo de sociedades, tal deliberação só poderá ser aprovada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número superior, se assim for decidido no contrato de sociedade.

Um sócio minoritário dispõe, neste contexto, de um maior leque de comportamentos abusivos que pode assumir. Ou seja, no momento da votação, pode não comparecer, abster-se de votar ou ausentar-se da AG. É evidente que, como foi anteriormente referido, estes simples atos, por parte do sócio minoritário, não podem ser espontaneamente considerados abusivos. Existem, de facto, determinadas circunstâncias que têm de ser analisadas antes da qualificação de um comportamento como abusivo.

Note-se que faz parte dos direitos dos sócios de uma determinada sociedade ter liberdade de comparecer numa AG, ausentar-se da mesma ou votar de acordo com os seus próprios interesses.

Assim, a questão de difícil resolução é saber quando um direito individual deixa de poder ser exercido livremente para benefício do seu titular e passa a ser um dever para salvaguarda do interesse social.

Especificamente no que ao direito de voto diz respeito, quando poderemos afirmar que o limite da liberdade foi ultrapassado e se passa a estar perante um dever de voto positivo?

Seguindo Coutinho de Abreu, “O sócio tem o poder de votar, ou não votar, de acordo com os seus próprios interesses – contanto que isso não se revele incompatível com o interesse social (...)”<sup>22</sup>.

Ou seja, a partir do momento em que o voto de determinado sócio é incompatível com o interesse social, ele deve ter em atenção o dever de lealdade que assumiu perante a sociedade, aquando da sua entrada na mesma. Assim, existem determinadas situações em que o sócio deve fazer prevalecer o dever de lealdade e, conseqüentemente, o interesse social em detrimento dos seus próprios interesses.

O dever de lealdade é então chamado à colação quando do comportamento do sócio pode depender a subsistência da sociedade. Assim, o dever de lealdade do sócio para com a sociedade deve, nestas situações, sobrepor-se aos interesses pessoais, tendo

---

<sup>22</sup> Abreu, Coutinho de, *Abusos de minoria ...*, cit., p. 66

os sócios de ter consciência de que investir numa sociedade tem sempre os seus riscos e nem sempre é possível salvaguardar os interesses individuais.

Aliás, o conceito de sociedade implica a ideia de que existe um fim comum a ser alcançado, anteposto a interesses pessoais, como sejam o escopo lucrativo e, por consequência, a subsistência da sociedade.

Neste ponto, quando o sócio, de acordo com o interesse social, tem o dever de voto positivo, mas não o realiza, poderemos afirmar, sem mais considerações, que induziu num comportamento abusivo?

Por exemplo, seguindo as palavras de Armando Triunfante, “Se para a sobrevivência da sociedade, é indispensável a elevação do respectivo capital social, o abuso de direito poderá ser admitido com alguma facilidade”<sup>23</sup>.

Face ao supra exposto, quando o comportamento do sócio cria prejuízos sérios para a sociedade e/ou restantes sócios, torna-se necessário averiguar a informação de que o mesmo dispunha no momento e o grau de consciência de que tal comportamento implicaria os referidos prejuízos.

No exemplo aduzido, em que da aprovação da deliberação de elevação do capital social dependia a sobrevivência da sociedade, acreditamos que, à partida, o sócio seria informado de tal facto e, estando os prejuízos patentes na liquidação da sociedade, um voto contra, ou qualquer um dos comportamentos anteriormente expostos, facilmente será deduzido como abusivo.

Na abordagem desta questão, torna-se necessário retomarmos os trabalhos acerca do artigo 58.º n.º1 b) do CSC, respeitante ao abuso por parte dos sócios majoritários.

Tal como o legislador definiu relativamente ao artigo 58.º n.º1 al. b) do CSC, cada caso é um caso e têm de se verificar certos requisitos objetivos e subjetivos.

Apesar de o artigo 58.º n.º1 b) se referir ao abuso de maioria, pensamos que também no abuso de minoria tem de se proceder a uma análise do caso concreto para que possamos concluir, com segurança, a existência de um comportamento abusivo do sócio minoritário.

Perante o julgamento de um comportamento desta índole, devemos averiguar se a atuação do sócio minoritário é suscetível de causar um dano à sociedade ou aos restantes sócios (critério objetivo).

---

<sup>23</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 413

No entanto, pode acontecer que o sócio minoritário vote contra ou se ausente da AG sem ter consciência de que tal conduta prejudicará a sociedade ou os restantes sócios, sendo então necessário averiguar dos propósitos da conduta (critério subjetivo).

Na nossa opinião, a utilização simultânea dos dois critérios é fulcral, sendo precipitado recorrer isoladamente a um deles para aferir de um comportamento abusivo por parte do sócio.

Conforme o supra referido, um sócio minoritário pode votar contra uma determinada deliberação sem ter consciência da consequência da sua decisão para a vida da sociedade. Além disso, apesar do seu comportamento provocar prejuízos à sociedade e/ou aos restantes sócios, a sua intenção podia não ter carácter malévolo.

Assim, apesar de verificarmos a presença do critério objetivo (danos à sociedade e/ou restantes sócios), não existe uma intenção malévola por parte do sócio, sendo imprudente considerarmos o seu comportamento como abusivo.

No entanto, também pode acontecer que o sócio vota contra, movido por um sentimento de animosidade em relação à maioria, mas a deliberação ser aprovada na mesma. Assim, apesar de o voto ter sido exercido com uma intenção malévola, não foi apto a criar prejuízos à sociedade e/ou restantes sócios, sendo desnecessário considerar o mesmo abusivo.

Estando perante somente um critério “não podemos dizer que os sócios minoritários violaram o dever de lealdade perante a sociedade”<sup>24</sup> ao votarem contra, ao absterem-se ou não comparecerem na sociedade.

Por uma questão de organização de conteúdo, faremos, de seguida, uma pequena referência a outros comportamentos que os sócios minoritários podem adotar no decorrer de uma AG e que acabam por criar destabilização.

Como refere Armando Triunfante, “Não raras vezes, os sócios exercem os direitos de participação, discussão, apresentação de propostas, requerimento de informações, etc., de uma forma manifestamente desproporcionada, em prejuízo do regular desenvolvimento da reunião magna societária.”<sup>25</sup> Considera ainda este Autor que tais comportamentos são passíveis de configurar uma situação abusiva.

Consideramos que tais comportamentos, apesar de legitimados pelo exercício de direitos individuais dos sócios minoritários, dado que surgem no decorrer de uma AG e

---

<sup>24</sup> Abreu, Coutinho de, *Abusos de minoria ...*, cit., p. 67

<sup>25</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minoria ...*, cit., p. 418

o seu uso tem os mesmos objetivos<sup>26</sup> que a ausência da AG ou o voto contrário à aprovação da deliberação, devem ser integrados no conceito de abuso de minoria negativo, de acordo com a definição que adotamos na elaboração do presente trabalho.

A questão trazida a análise pelo Autor diz respeito à forma como podem ser evitados e contrariados tais comportamentos, pelo presidente da AG de uma sociedade anónima, cujo único intuito é criar perturbações no decorrer de uma AG.

Na verdade, a situação não foi especificamente pensada pelo legislador, mas Armando Triunfante explora uma solução de outro ordenamento jurídico que poderia, de facto, produzir os seus efeitos.

Seguindo a sua linha de raciocínio, pensemos nos poderes conferidos ao presidente da mesa da AG de uma sociedade anónima, uma vez que, neste tipo de sociedades, este órgão não é apenas um coordenador da ordem de trabalhos da AG, mas um órgão a quem foram conferidos determinados poderes no funcionamento societário.

Numa sociedade anónima, o presidente da AG funciona como “um centro de poder independente da administração da sociedade” sobre o qual “impende um dever de imparcialidade”<sup>27</sup>.

Aliás, a preocupação do legislador com a imparcialidade do presidente da AG é definida no n.º2 do artigo 374.º do CSC, ao não permitir a eleição para este cargo dos membros da administração e da direção.

Nas palavras de Pedro Maia, “Se se revestem de carácter imperativo as normas que estabelecem a competência para convocar as assembleias gerais de acionistas – e isto parece inquestionável – não se deverá admitir que estas possam ser contornadas pelo expediente indireto da eleição de um membro da administração para o cargo de presidente da assembleia geral”<sup>28</sup>.

Dado este dever de imparcialidade, cumpre-nos tentar entender quais são, de facto, os poderes e os deveres do presidente da AG numa sociedade anónima.

Após uma leitura dos normativos do CSC, respeitantes a esta matéria, apesar de não encontrarmos definidos os poderes e os deveres deste órgão, sempre são feitas algumas referências.

Veja-se, neste sentido, o artigo 377.º (dever de convocar AG), 382.º n.º1 (dever de mandar organizar a lista dos acionistas presentes e representados no início da

---

<sup>26</sup> obstar ao apuramento da vontade societário

<sup>27</sup> Maia, Pedro, “O Presidente das Assembleias de Sócios” in *Problemas de Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET, Coimbra, Almedina, 2002, p.424

<sup>28</sup> Maia, Pedro, “O Presidente das Assembleias de Sócios”, cit. p. 429

reunião), 379.º n.º6 (poder de admitir ou não a presença de não sócios na AG), entre outros.

Todavia, de acordo com o tema que nos propomos abordar, é fundamental percebemos os poderes do presidente da AG no decorrer de uma AG, sobretudo na limitação dos direitos individuais dos sócios.

Com efeito, “(...) o comportamento de determinado ou determinados acionistas pode justificar a adopção de medidas individuais que visem impedir a perturbação dos trabalhos da assembleia. As medidas que o presidente venha a adoptar devem, porém, observar dois princípios: o princípio da necessidade e o princípio da adequação”<sup>29</sup>.

É precisamente neste sentido que entendemos que deve ser conferida legitimidade ao presidente da AG de uma sociedade anónima para impedir comportamentos que tenham o único objectivo de criar distúrbios no decorrer de uma assembleia.

Importa considerar que este órgão não está impedido de retirar a palavra ao acionista que faz um uso abusivo da mesma, por exemplo, mas não lhe é conferida legitimidade para, em certa medida, penalizar estes comportamentos através de uma sanção disciplinar. Consideramos que a atribuição de poderes disciplinares ao presidente da AG, em termos semelhantes aos do sistema jurídico Italiano<sup>30</sup>, resolveria e evitaria algumas das situações acima expostas. Se um sócio soubesse que este seu comportamento abusivo poderia ter consequências, por exemplo, na efetivação dos seus direitos numa próxima AG, ficaria certamente reticente quanto à prática de comportamentos abusivos e perturbadores do regular funcionamento de uma AG.

Faz sentido falarmos neste expediente legal, quando estamos perante uma sociedade anónima, tendo em conta que neste tipo societário o presidente da AG tem um dever de imparcialidade na sua atuação.

Até agora falamos na possibilidade de o presidente da AG poder evitar comportamentos abusivos por parte dos sócios, no que diz respeito ao abuso do direito à informação e ao uso da palavra, entre outros direitos individuais conferidos ao sócio de uma sociedade e que podem ser usados como “arma” para destabilizar o normal decorrer de um AG.

No entanto, se estivermos perante o exercício do direito de voto e se o uso abusivo do mesmo pelo(s) acionista(s) for manifesto (caso supra exposto de alteração do capital social para salvaguarda da sociedade), deve ser dada legitimidade ao

---

<sup>29</sup> Maia, Pedro, “O Presidente das Assembleias de Sócios”, cit. p. 459

<sup>30</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias ...*, cit., p. 419

presidente para proceder “ao desconto dos votos ilegais, considerando como diretamente tomada a deliberação positiva que dessa operação resultar. Assim, o sócio que entenda ser o desconto dos votos incorretos, poderá propor ação de anulação da deliberação positiva (...)”<sup>31</sup>. Assim ocorre no direito alemão, onde é dada a possibilidade ao presidente da AG de não contar os votos considerados abusivos, levando a cabo a aprovação da deliberação em causa. Neste país, este tem sido o entendimento de alguns autores e Tribunais<sup>32</sup>.

Esta atribuição de poderes disciplinares ao presidente da AG, bem como a legitimidade para não proceder à contagem de votos abusivos, permitiria uma agilização do processo face a uma possível ação judicial, nos termos que adiante explicaremos.

Para além disso, tais poderes do presidente da AG não prejudicariam os sócios, na medida em que o presidente da AG está adstrito a um dever de imparcialidade e, conseqüentemente, ao princípio da necessidade e adequação no uso de tais medidas. São estas características que nos fazem defender a aplicação de tais mecanismos nas sociedades anónimas<sup>33</sup>.

Importa destacar, ainda, que deve ser dada, ao sócio que considere injustificada a aplicação de tais medidas, a possibilidade de propor uma ação de anulabilidade da deliberação em causa.

Na nossa opinião, é neste contexto que será possível combater estes comportamentos abusivos, através da concessão de poderes disciplinares e de controlo ao presidente da AG de uma sociedade anónima.

Saliente-se, no entanto, que “as “sanções” mais graves, como a expulsão da reunião, devem competir, em exclusivo, à assembleia.”<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> Ventura, Raúl, “Sociedade por Quotas”, vol. II, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 1996, Coimbra, Almedina, p. 273

<sup>32</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias...*, cit., p. 432, nota (750)

<sup>33</sup> Aliás, não podemos desconsiderar que numa sociedade por quotas, a função do presidente da A.G. pode ser atribuída ao sócio presente que possuir maior fracção de capital, o que cria a tentação de um uso ilegítimo da maioria no que diz respeito à não consideração de votos da minoria, alegando o seu uso abusivo.

<sup>34</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias ...*, cit., p. 419

### 3.1.1. A questão da possível aplicação do artigo 58.º n.º1 b) CSC

Conforme o exposto acerca da análise dos comportamentos abusivos que os sócios minoritários podem adotar na aprovação de uma certa deliberação, defendemos, claramente, a utilização de critérios objetivos e subjetivos.

Do mesmo modo, na aplicação do artigo 58.º n.º1 al. b) do CSC, numa situação de abuso de maioria, defendemos que estamos perante a aplicação dos dois critérios em simultâneo, sendo o mesmo exigido pelo texto legal do referido preceito.

Assim, em ambos os abusos, de minoria e maioria, constatamos a aplicação de requisitos das duas naturezas, o que cria uma aproximação do abuso de minoria ao estabelecido no artigo 58.º n.º1 b) do CSC para o abuso maioritário.

No entanto, enquanto no abuso de maioria o que poderá ser abusivo é o ato praticado, ou seja, o voto favorável à aprovação de uma deliberação que poderá vir a ser anulada caso este voto contribua para a sua aprovação, de acordo com o “teste de resistência”, no abuso de minoria o que está em causa é um comportamento do sócio que, apesar de se tornar exigível face às circunstâncias, não é praticado.

Ou seja, “O abuso de maioria respeita à aprovação de deliberações; inversamente, o abuso de minoria respeita ao impedimento de aprovação de deliberações, sempre que a lei ou os estatutos imponham a unanimidade, ou uma maioria calculada com referencia ao capital social, ou, por fim, uma maioria qualificada de votos”<sup>35</sup>.

A dificuldade surge na questão da aplicação do normativo ao abuso de minoria, no que diz respeito às consequências estatuídas.

Se uma deliberação aprovada for considerada abusiva, o artigo 58.º n.º1 al. b) leva à anulação dessa deliberação e os sócios prejudicados e/ou a sociedade, se for o caso, passam a ser detentores de um direito de indemnização pelos danos causados.

Relativamente ao abuso de minoria, em que o voto contra impede a aprovação da deliberação, poderemos afirmar, por si só, que não foi tomada uma deliberação?

Ora, de acordo com a teoria da “deliberação negativa”, existe uma deliberação que consiste na rejeição da proposta apreciada em sede da AG.

---

<sup>35</sup> Maia, Pedro, “Abuso de Minoria”, Cit., p.76

Nas palavras de Raúl Ventura, a deliberação negativa é “formada à custa de votos ilegais, de tal modo que, se esses votos não forem contados, os votos Sim seriam bastantes para ser formada uma deliberação negativa”<sup>36</sup>.

Seguindo a teoria da deliberação negativa, em que a não aprovação de determinada proposta é uma verdadeira deliberação, nada obsta a que sejam aplicadas as normas relativas às deliberações em geral.

Assim, conforme as restantes deliberações, uma deliberação negativa fica sujeita à impugnação, nos termos do artigo 58.º do CSC e, se os votos contra, que lhe deram origem, forem considerados abusivos, ficará sujeita ao regime legal definido no artigo 58.º n.º1 b), tal como acontece no abuso de maioria.

“Na verdade, tanto num caso como noutro, trata-se da invalidade do ato deliberativo, base comum suficiente para, à partida, se admitir a igualdade de regimes”<sup>37</sup>.

Considerando a tese da deliberação negativa, os pressupostos de aplicação do artigo 58.º n.º1 b) são os mesmos. Ou seja, teremos de estar perante uma deliberação apta a criar prejuízos, em que o comportamento dos sócios que votaram contra seja movido por uma intenção malévola.

Até este ponto, não nos parece que existam grandes dificuldades de aplicação do regime do abuso de maioria ao abuso de minoria.

No entanto, e conforme o supra referido, a questão surge relativamente às consequências do regime legal do artigo 58.º n.º1 b) do CSC.

Expusemos, anteriormente, que, no caso do abuso de maioria, a deliberação não vê os seus efeitos alcançados, repondo-se a situação que existia antes da sua aprovação e negando-se assim efeito aos votos da maioria considerados abusivos.

Claro está que, como referimos, o cenário acima descrito apenas se verifica depois da constatação de que os votos abusivos foram determinantes no apuramento do resultado deliberativo; caso contrário, não se aplicará o referido regime legal.

No que ao abuso de minoria diz respeito, a anulação da deliberação negativa não é suficiente para repor a situação que existiria se não se tivesse verificado um comportamento abusivo. De facto, caso este comportamento não tivesse ocorrido, o resultado esperado seria a aprovação da proposta colocada em sede de AG.

---

<sup>36</sup> Ventura, Raúl, “Sociedade por Quotas”, Cit., p. 270

<sup>37</sup> Ventura, Raúl, “Sociedade por Quotas”, Cit., p. 243

Considerando-se a deliberação negativa anulável, o problema não fica resolvido, pois, nas palavras de Raúl Ventura, “(...) da anulação da deliberação negativa não resultará uma deliberação positiva de sinal contrário”<sup>38</sup>.

Então, sendo a deliberação negativa anulável, qual será o passo subsequente?

Neste ponto, será necessário convocar uma nova AG para proceder a uma nova deliberação e votação, ou poderá o Tribunal considerar a deliberação aprovada depois de expurgados os votos abusivos da minoria?

Parece-nos que a questão de uma nova AG é inaceitável, uma vez que “basta que numa segunda, terceira, quarta, etc. (pois o processo pode reproduzir-se indefinidamente) deliberação reaparecerem os mesmos votos ilegais, para o <vazio> se manter”<sup>39</sup>. Acresce que tal procedimento implicaria maiores custos e perda de tempo.

Relativamente à intervenção judicial, a questão é mais delicada, atendendo a que os Tribunais ainda não se pronunciaram sobre esta matéria, não existindo, portanto, jurisprudência. No entanto, esta matéria já foi abordada no sistema jurídico francês, apesar de as decisões encontradas divergirem no seu entendimento.

Alguns Tribunais decidiram aprovar a deliberação em causa, pois consideraram que os votos exercidos pela minoria em sentido contrário foram abusivos<sup>40</sup>. Outros defendem uma posição diferente, tendo em conta que a qualificação dos votos da minoria como abusivos não torna a deliberação válida<sup>41</sup>.

Um dos argumentos que levaram à construção desta decisão judicial é a questão da intervenção dos Tribunais na vida da sociedade, ao decidirem sobre uma determinada proposta da AG, função essa que cabe a órgãos sociais específicos.

Ora, sabe-se que um pilar do direito societário é o facto de os Tribunais terem o dever de respeitar o governo societário, existindo uma insusceptibilidade de controlo dos Tribunais sobre o mérito das deliberações sociais.

Acontece que, quando estamos perante o instituto do abuso de direito, o que está em causa é o pressuposto do voto, a possibilidade de ter havido intenção emulativa e a admissibilidade da ação judicial<sup>42</sup>. Assim, estamos perante um controlo judicial acerca dos procedimentos e não acerca do mérito da deliberação. Os votos são verificados pelo

---

<sup>38</sup> Ventura, Raúl, “Sociedade por Quotas”, Cit., p. 270

<sup>39</sup> Ventura, Raúl, “Sociedade por Quotas”, Cit., p. 270

<sup>40</sup> Decisão do Tribunal Mixte de Commerce de Point-à-Pitre, de 9 de janeiro de 1987, Rev. des Sociétés, 1987, p.285

<sup>41</sup> Decisão do Cour de Cassation, de 15 de Julho de 1992, [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr)

<sup>42</sup> Redinha, Regina, “Deliberações Sociais Abusivas”, Revista de Direito e Economia, Outubro /Novembro, 1984/1985;

Tribunal e, se os mesmos forem considerados abusivos, o seu efeito é paralisado e a deliberação anulável.

Haveria uma intervenção de mérito do Tribunal se este fizesse aprovar a deliberação, por entender ser o adequado ao interesse social, após constatar que, mesmo com a recontagem dos votos, os votos legalmente emitidos não eram suficientes para fazer aprovar a deliberação.

Além do mais, o Tribunal limita-se a legitimar aquilo que é o interesse social e que, nestes casos, corresponde aos interesses da maioria. Sendo o interesse social uma prioridade de todos os sócios, o Tribunal limita-se a garantir que o mesmo é respeitado.

Face ao supra exposto, reparar o dano que resulta de um comportamento abusivo da minoria passa pela anulação do voto e conseqüente aprovação da deliberação em causa, bem como pelo ressarcimento dos danos eventualmente sofridos por esta situação, quer pela sociedade quer pelos restantes sócios. Ou seja, os votos considerados abusivos serão anuláveis, procedendo-se, necessariamente, a uma recontagem dos votos. Após a recontagem, se os votos considerados forem suficientes para aprovar a deliberação em causa, o resultado deliberativo é anulável e substituído por uma nova deliberação positiva relativamente à proposta apresentada.

Em consequência, é de fácil conclusão que “a anulação dos votos emitidos contra já permitiria a aprovação da deliberação, porque a maioria qualificada se calcula sobre os votos emitidos na assembleia – sem tais votos, a proposta da deliberação teria sido aprovada”<sup>43</sup>.

Porém, o cenário muda quando “a mera anulação dos votos emitidos contra não permitiria a aprovação da deliberação, porque a maioria é calculada sobre a totalidade dos votos correspondentes ao capital social – caso em que, destruídos os votos abusivos, continuarão a faltar os votos necessários à aprovação da proposta”<sup>44 45</sup>.

Se analisarmos o CSC, verificamos que existe um expediente legal que permite que os impedimentos de votos não integrem a constituição de quóruns com base no capital social. Ou seja, como refere Armando Triunfante, o capital social é substituído pelo “capital votante (ou em condições de validamente votar)”<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Maia, Pedro, “Abuso de Minoria”, Cit., p.79

<sup>44</sup> Maia, Pedro, “Abuso de Minoria”, Cit., p.79

<sup>45</sup> Relativamente a este assunto remeto para o exemplo apresentado anteriormente na elaboração do presente trabalho

<sup>46</sup> Triunfante, Armando, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas: quórum de constituição e maiorias deliberativas*, Coimbra Editora, 2005, p. 184 e ss

No que ao nosso caso interessa, o artigo 386.º n.º5 do CSC refere que “Quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as ações cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar, quer em geral quer no caso concreto...”.

Uma das situações que se pretendeu abranger com este normativo é o caso do conflito de interesses, ou seja, uma determinada parte do capital social pode ser impedida de votar, por se encontrar numa situação de conflito de interesses, não contando essa parcela de capital para o quórum exigido. Se tal mecanismo não tivesse sido previsto, assistiríamos a uma paralisação da sociedade, uma vez que a deliberação nunca poderia ser aprovada por falta de quórum “(se a deliberação implica, por exemplo, 75% do capital e 30 % do mesmo capital se encontra impedido de exercer o direito de voto, então, a referida deliberação nunca se encontrará em condições de ser tomada)”<sup>47</sup>.

Ainda, “Se o capital impedido de votar por estar em conflito de interesses não conta para o quórum, a mesma solução deve valer para o mesmo capital que usa o direito de voto abusivamente (depois de, naturalmente, esse abuso ter sido demonstrado em sede judicial)”<sup>48</sup>.

Assim, os sócios cujo voto foi judicialmente considerado abusivo, de acordo com os critérios defendidos neste trabalho, ficam impedidos de votar, pois a deliberação, após o devido “teste de resistência”, poderá ser aprovada depois de expurgados estes votos. Neste seguimento, ao serem impedidos de votar, a sua parcela de capital social não integra o quórum do capital social legalmente exigido e encontra-se cumprido o “capital votante” que poderá levar à aprovação da deliberação.

Além do mais, “o voto abusivo por parte da minoria numa deliberação que implique a aprovação por uma parcela qualificada do capital não deve determinar uma solução distinta (do quórum que apenas exige maioria qualificada dos votos emitidos)”<sup>49</sup>.

Face ao supra exposto, concluímos que através deste expediente legal fica ultrapassada a questão de aplicação do normativo 58.º n.º1 b) do CSC ao abuso de

---

<sup>47</sup> Triunfante, Armando, “Abuso de minoria do direito de voto nas deliberações sociais”, Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais, Universidade do Porto, Faculdade de Direito, 2016, obra em vias de publicação

<sup>48</sup> Triunfante, Armando, “Abuso de minoria ...”, cit.

<sup>49</sup> Triunfante, Armando, “Abuso de minoria ...”, cit.

minoria, numa situação em que o quórum legalmente exigido tem por referência o capital social.

### 3.1.2. A possibilidade de aplicação do artigo 334.º CC

Quando falamos em abuso de direito, é frequente que nos surja a possibilidade de aplicação do instituto estatuído no artigo 334.º do CC.

É neste âmbito que alguma doutrina portuguesa considera que os votos exercidos abusivamente não são anuláveis, mas sim nulos pela aplicação do artigo 334.º do CC.

Nas palavras de Coutinho de Abreu, “Têm então os sócios da maioria legitimidade para pedir ao Tribunal a declaração de nulidade dos votos do minoritário – por violarem o princípio (com força equivalente ao das leis) do dever de atuação compatível com o interesse social ou, mais concretamente, o art. 334.º do C.Civ.”<sup>50</sup>.

Carneiro da Frada, também defensor da aplicação do artigo 334.º do CC, refere “Certamente que os votos negativos dessa minoria podem ser nulos por abusivos”<sup>51</sup>.

Numa primeira abordagem, chegamos a considerar que a solução do abuso de minoria negativo seria a nulidade dos votos abusivos, recorrendo ao estatuído no artigo 334.º do CC.

No entanto, a aplicação de tal solução criaria uma situação de injustiça e desigualdade, conforme estejamos perante um abuso de maioria ou minoria. Ou seja, num caso de abuso de maioria, o legislador foi claro quanto à solução a adotar, através do artigo 58.º n.º1 b). Os sócios minoritários que considerem a deliberação abusiva podem invocar a anulabilidade da mesma. Acontece que o artigo 59.º n.º2 do CSC concede um prazo de 30 dias para a proposição da ação de anulação.

Se num caso de abuso de minoria negativo fosse aplicável o artigo 334.º do C.C., os sócios majoritários beneficiariam de um prazo consideravelmente superior para a propositura da ação, uma vez que a nulidade é invocável a todo o tempo, nos termos do artigo 286.º do CC.

Neste seguimento, os sócios majoritários beneficiariam de um prazo superior, criando uma situação de desigualdade inaceitável.

---

<sup>50</sup> Coutinho de Abreu, Jorge Manuel, “Curso de Direito Comercial”, Vol. II, 5ª edição, 2017, Almedina, Coimbra, p. 294

<sup>51</sup> Carneiro da Frada, Manuel A., “Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades”, Cit., p. 323

Além disso, ao considerarmos a aplicação do artigo 334.º do CC, passamos a atender a uma conceção objetivista na análise do comportamento do sócio e deixa de ter importância a consciência do sócio de estar a induzir num comportamento abusivo, “desde que esse abuso, manifesto, possa ser inferido de dados objectivos”<sup>52</sup>. Tal situação contribuiria para o aumento de uma desigualdade, na medida em que, conforme exposto anteriormente neste trabalho, o abuso de maioria está sujeito a critérios objetivos e subjetivos.

Ora, como se sabe, provar a intenção do sócio acarreta sempre alguma dificuldade, ficando os abusos de maioria mais difíceis de provar do que os abusos da minoria.

### 3.2. O abuso de minoria positivo

Falemos agora dos direitos de minoria e, cujo exercício se pode tornar abusivo pelos sócios minoritários que, não tendo intenções de evitar o apuramento da vontade societária, pretendem criar problemas na sociedade, prejudicando esta e os outros sócios.

Um constrangimento que surge neste âmbito é perceber quando deixamos de estar na esfera de liberdade conferida ao titular do direito e estamos perante um comportamento considerado abusivo, pois, como refere Armando Triunfante, “Nem todo o exercício de direito minoritário, contrário aos interesses da maioria, pode ser qualificado como abusivo”<sup>53</sup>.

Analisando o CSC, encontramos um conjunto de direitos cuja efetivação depende de uma decisão judicial.

Um dos direitos mais falados é a faculdade que o artigo 77.º do CSC confere a um sócio de interpor uma ação judicial contra os gerentes ou administradores. É evidente que, se os administradores ou gerentes em causa perceberem que existe uma intenção de prosseguir, fundamentalmente, interesses diversos dos protegidos por lei, podem sempre fazer uso do estatuído no n.º5 do artigo 77.º do CSC, obrigando o sócio ou sócios autores da ação a prestar caução para que a mesma prossiga os seus trâmites. No

---

<sup>52</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias ...*, cit., p. 415

<sup>53</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias...*, cit., p. 420

entanto, apesar desta hipótese dos administradores ou gestores, são evidentes os danos que uma ação judicial indevida pode causar na vida de uma sociedade.

Cumpra referir que os administradores ou gestores da sociedade têm de centrar a sua atenção na contratação de um Advogado, de preparar a sua defesa e de incorrer em custas judiciais, entre outros. Repare-se que, enquanto a atenção dos administradores e gestores estiver concentrada numa ação cuja base não tem qualquer fundamento, toda a gestão da sociedade e a tomada de decisões importantes para a vida da mesma ficam prejudicadas, estando o corpo gerente focado em defender-se num processo meramente dilatatório.

Evidentemente, este não é artigo único que confere poderes aos sócios de agirem judicialmente. Mencionamos, como meros exemplos, o artigo 375.º, n.º6, e o artigo 403.º, n.º3, que conferem, respetivamente, o direito de recorrer ao Tribunal para que este convoque uma AG, a solicitação da minoria e o direito de destituir judicialmente um administrador.

Para além desta categoria de direitos, existem outros que os sócios podem exercer diretamente sem terem de recorrer às instâncias judiciais.

É o caso do direito à informação, definido no artigo 214.º do CSC para as sociedades por quotas e o 291.º para as sociedades anónimas. Fora do decorrer de uma AG, este pedido de informações pode ter como objetivo ocupar a administração com trabalho desnecessário, fazendo-a recolher a informação necessária, sem que o sócio tenha qualquer interesse na mesma. Tal é o exemplo de um pedido de informação demasiado detalhado que se sabe, antecipadamente, que o sócio não tem conhecimentos para analisar, mas simplesmente é feito para incomodar a sociedade e para destabilizar o bom funcionamento da mesma.

Deste modo, “O exercício abusivo de tais direitos deve ficar sujeito ao princípio geral de proibição de abuso de direito, ao abrigo do disposto no art. 334.º do CC, por revelantes razões. Desde logo, a de se mostrar, em tais situações, totalmente desadequado o critério do art. 58.º n.º1 alínea b), que não lograria, por exemplo, obstar ao exercício do direito de impugnação que consubstanciasse um venire contra factum proprium, sem a demonstração de um propósito de, através do exercício de tal direito, “o sócio obter vantagens especiais para si ou para terceiro, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela “.”<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> Maia, Pedro, “Abuso de Minoria”, Cit., p.79

## 4. Consequências do abuso de minoria negativo

Anteriormente, referimos qual deve ser a consequência do abuso de minoria negativo, considerando a aplicação do artigo 58.º n.º1 b) do CSC e tendo em conta a teoria da deliberação negativa.

No entanto, para os defensores da aplicação do artigo 334.º do CC, são diversas as consequências que poderão advir do abuso de minoria negativo, pelo que iremos abordar as várias hipóteses estudadas pelo nosso ordenamento jurídico.

### 4.1. O mecanismo da nova contagem dos votos

Como atrás foi referido, um dos mecanismos de que os Tribunais se podem socorrer consiste em proceder a uma recontagem dos votos, expurgar os votos abusivos e, cumpridos os devidos requisitos, considerar a deliberação aprovada.

Analisando este mecanismo, percebemos que a vantagem imediata que resulta do mesmo é uma menor intervenção dos Tribunais na vida da sociedade. Ou seja, se o Tribunal se limitar a não contabilizar os votos considerados abusivos numa recontagem dos mesmos e, conseqüentemente, considerar a deliberação aprovada, estamos perante uma intervenção judicial ao nível da validade dos votos dos sócios e não do mérito da deliberação em causa.

Pretendemos, desta forma, dizer que a averiguação dos Tribunais é, apenas, o pressuposto do voto (intenção emulativa) e a admissibilidade da ação (falta de vantagem potencial da sociedade e dano dos outros sócios)<sup>55</sup>. Ou seja, terá o Tribunal de averiguar da intenção do sócio aquando do exercício do voto abusivo, bem como dos danos para a sociedade ou para outros sócios que tal atuação provocou.

Para além do referido, salienta-se também a vantagem da celeridade que este mecanismo apresenta em relação a convocar uma nova AG em que os sócios devem votar de acordo com o interesse social ou em que o seu voto é realizado através de um mandatário nomeado pelo Tribunal.

Existem determinadas deliberações cuja aprovação célere é uma prioridade para a sobrevivência da sociedade e em que a opção pela convocação de uma nova AG ou o

---

<sup>55</sup> Redinha, Regina, “Deliberações sociais abusivas”, RDE, 10/11, 1985, p. 223

exercício do direito de voto por um mandatário judicial põe em causa o seu efeito útil devido à morosidade de tais mecanismos.

Poderíamos, não obstante, ponderar que a necessidade de unanimidade para a aprovação de determinada deliberação tornaria inútil este mecanismo, pois, mesmo com a recontagem dos votos, esta não seria atingida. No entanto, neste aspeto, seguimos o entendimento de Pinto Furtado<sup>56</sup> e de Pedro Maia<sup>57</sup> que consideram a proposta rejeitada com um único voto contra também uma deliberação negativa.

Neste seguimento, a solução passaria pelo mecanismo do “capital votante”.

Sobre este mecanismo, não nos estenderemos mais, já que já foi por nós abordado aquando da questão da aplicação do artigo 58.º n.º1 b) às situações de abuso de minoria negativo.

No entanto, pela aplicação do artigo 334º do CC, a unanimidade torna este mecanismo inútil uma vez que não se encontra cumprido o quórum exigido.

#### 4.2. O mecanismo da execução específica

Um outro mecanismo referido por nós, relativamente às consequências de um abuso de minoria negativo, é a conhecida execução específica, cuja aplicação ao nosso caso ocorrerá através de uma interpretação extensiva e teleológica do artigo 830º do CC, cujo principal adepto deste entendimento é Coutinho de Abreu.<sup>58</sup>

Este artigo permite executar uma declaração negocial emitida e não cumprida, através da obtenção de uma sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso.

Para que seja possível chamarmos este normativo ao direito societário e, mais concretamente, ao nosso problema, é necessário equipararmos a obrigação de emitir uma declaração de voto num determinado sentido às obrigações derivadas de um contrato promessa.

Como pode então o sócio ficar adstrito a emitir o seu voto num determinado sentido, podendo a sociedade obter sentença que obrigue o sócio a esse voto?

---

<sup>56</sup> Pinto Furtado, *Deliberações ... cit.*, p. 405

<sup>57</sup> Maia, Pedro, *Abuso ... cit.*, p.76

<sup>58</sup> Coutinho de Abreu, *Curso... cit.*, p.327

Pensando no direito societário, surge-nos, em primeiro lugar, o acordo parassocial em que o sócio vincula o seu voto num determinado sentido, definido pelas partes que integram esse acordo.

Se o sócio não votar de acordo com a declaração emitida aquando da entrada neste acordo parassocial, poderão as partes reagir, mas, conforme se encontra definido no CSC, apenas entre elas. Ou seja, o artigo 17º do CSC é claro ao definir que os acordos parassociais têm efeito entre os seus intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

Realizada esta sucinta análise do artigo 17º do CSC, conclui-se que, para a sociedade obter sentença que obrigue o sócio a votar no sentido definido no acordo parassocial, teria de ser atribuído a este uma eficácia que, como constatado, a legislação societária não permite. Ou seja, estaríamos a atribuir uma eficácia externa a este acordo parassocial e não somente entre os seus intervenientes, como determina o artigo 17.º do CSC.

“(…) os efeitos do acordo parassocial apenas se produzem entre os seus intervenientes, sendo, por isso, imponíveis a terceiros, a sócios não intervenientes e à própria sociedade”<sup>59</sup>.

Assim, proceder à anulação do voto emitido pelo sócio, para que o mesmo seja judicialmente declarado de acordo com a declaração de vontade emitida no acordo social, não nos parece ser de acordo com a Lei, conforme o supra exposto.

Neste ponto, resta-nos analisar a questão dos direitos e deveres que um determinado sócio adquire quando ingressa numa sociedade.

Sabe-se que, nesse momento, o sócio passa a estar adstrito a um dever de lealdade<sup>60</sup> para com a sociedade, no qual se inclui o dever de ter em conta o interesse social aquando do exercício do seu direito de voto. Mas esta obrigação do sócio com a sociedade não nos parece ser suficiente para que nasça uma obrigação prévia de votar num determinado sentido.

Na verdade, para além destas questões, o problema da aplicação da execução específica comporta outras desvantagens, como um excesso de intromissão da entidade judicial na vida da sociedade, ao exigir o voto de um sócio num determinado sentido.

---

<sup>59</sup> Barrias, Alexandra Isabel da Cruz, “ Acordos parassociais”, dissertação de mestrado em Direito, Universidade do Porto, Faculdade de Direito, Julho, 2012, p.29

<sup>60</sup> Relativamente ao dever de lealdade remetemos para as considerações expostas anteriormente neste trabalho.

Ao contrário do mecanismo da recontagem dos votos, a intromissão do Tribunal não seria, apenas, o apuramento dos procedimentos de acordo com a Lei.

A vantagem imediata que surge da aplicação da execução específica é que permite obter os votos necessários nas deliberações que exigem a unanimidade, uma vez que o Tribunal se substituiria ao sócio e votaria favoravelmente na aprovação da deliberação de acordo com o interesse social. Nesta situação, não seria necessário recorrer ao expediente legal por nós referido do “capital votante”.

Após esta análise, percebe-se que são mais as desvantagens do que as vantagens na utilização do instituto da execução específica para a resolução de problemas de abuso de minoria negativo, para além de que a sua aplicação, quer através da concessão de eficácia externa a um acordo parassocial, quer através do dever de lealdade a que o sócio fica adstrito, salvo o devido respeito, não se nos afigura praticável.

#### 4.3. O exercício do direito de voto por um mandatário judicial

Como referimos durante a exposição das diversas soluções, pode ser constituído um mandatário pelo Tribunal, que irá exercer o direito de voto, numa nova AG, de acordo com o interesse social, mas sem descuidar os interesses legítimos do sócio.

Tal como referido por Armando Triunfante<sup>61</sup>, esta solução teve origem na jurisprudência francesa, mas será, concordando com a opinião do Autor, de evitar.

A primeira questão que surge neste campo é perceber até que ponto o mandatário judicial é capaz de realizar a compatibilização entre aquele que é o dever de votar favoravelmente e os interesses legítimos do sócio que representa.

Na prática, perante a situação concreta, a resposta não se afigura de fácil configuração, tendo sempre esta decisão uma grande carga subjetiva, na medida em que depende da análise que o mandatário judicial retira da situação.

Depois, num segundo momento, não podemos desconsiderar que ao não ser o sócio a exercer o seu direito de voto, mas sim um terceiro demandado pelo Tribunal, existe uma intervenção externa na vida societária ao nível do mérito da decisão e não só da legalidade do processo, conforme aquilo que é exigido aos Tribunais.

No entanto, apesar das desvantagens apontadas, a nomeação de um mandatário judicial para exercer o direito de voto permite fazer face às situações em que o sócio

---

<sup>61</sup> Triunfante, Armando Manuel, *A tutela das minorias ...*, cit., p. 433

faltou propositadamente à AG com o objectivo de frustrar a constituição de quórum exigido por lei. Isto porque, na realização de uma nova AG, o mandatário estará presente e o quórum deixa de ser um impedimento à aprovação da deliberação necessária.

Esta solução é, a nosso ver, insustentável, não só pela dificuldade na compatibilização entre a obrigação de votar favoravelmente e aqueles que podem ser considerados os interesses legítimos do sócio, bem como pela elevada e inadmissível intervenção que existe por parte do Tribunal numa decisão de mérito da vida societária.

#### 4.4. A questão da exclusão do sócio minoritário

Visto estarmos perante um comportamento grave por parte de um sócio, o mesmo não deve ficar impune e, para além do pagamento das eventuais indemnizações, é chamado à colação o instituto da exclusão do sócio.

Além do mais, é compreensível que, numa situação de comportamento abusivo da minoria, a relação entre os sócios fique gravemente prejudicada, tornando até insustentável a continuação da mesma.

Nesta sede, a questão da exclusão de determinado sócio, no que diz respeito às sociedades de cariz mais pessoal como as sociedades em nome colectivo e as sociedades por quotas, encontra-se consagrada nos artigos 186.º e 242.º, respetivamente. Analisando o texto legal destes preceitos, percebemos que nestas sociedades é conferida a possibilidade de exclusão do sócio em caso de abuso de minoria.

O problema surge quando estamos perante uma sociedade anónima em que esta possibilidade de sanção do sócio não é legalmente definida no CSC.

Esta questão foi vivamente debatida na doutrina e hoje é entendimento geral o acolhimento da possibilidade de extensão deste mecanismo às sociedades anónimas, apesar da ausência de previsão legal.<sup>62</sup> Assim, seguimos a opinião de Carolina Cunha, ao defender uma aplicação às sociedades anónimas do mecanismo da exclusão de sócio, através da extensão teleológica do regime previsto no artigo 242.º n.º1 do CSC.

---

<sup>62</sup> Neste sentido veja-se o entendimento de Cunha, Carolina, “A exclusão de sócios”, in *Problems do Direito das Sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p.232 e Leitão, Luís Menezes “Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais”, AAFDL, 1989, p.97

No entanto, apesar deste entendimento da doutrina a questão das sociedades anónimas complica-se devido à sua característica de sociedade aberta e a que se associa o princípio da livre transmissibilidade das ações.

Claro que a sociedade pode impedir a compra de ações pelo sócio excluído, mas nada impede que este o faça através de uma terceira pessoa e continue a influenciar a sociedade e a prejudicar o seu funcionamento, tornando-se a exclusão do sócio numa espécie de ciclo vicioso.

Saliente-se que este mecanismo de exclusão surge como complemento a qualquer uma das soluções acima expostas. Ou seja, o objetivo das soluções anteriores prende-se com o ato de expurgar os votos considerados abusivos e de aprovar a deliberação social em causa, impedindo o efeito dos votos abusivos e reparando a situação criada pelos mesmos.

No que diz respeito à exclusão do sócio, esta serve para prevenir que o sócio volte a praticar um comportamento desta índole e comporta consigo uma certa carga punitiva.

Não obstante, apesar de uma medida complementar, nada impede que acabe por ter o efeito útil de algumas das soluções expostas, uma vez que, após a exclusão do sócio, pode ser convocada uma nova AG e a deliberação social aprovada, pois deixa de haver um voto abusivo.

Na nossa opinião, nas sociedades de cariz pessoal, esta solução deve ser adotada, não só para punir o sócio infrator, como para dissuadir os restantes sócios de adotarem comportamentos idênticos e tomarem consciência da importância do interesse social na aprovação de algumas deliberações sociais.

Nas sociedades anónimas, o princípio da livre transmissibilidade das ações vê a sua utilidade fragilizada, na medida em que o sócio pode continuar a influenciar a vida da sociedade através da aquisição por terceiros, tornando-se uma espécie de sócio de facto.

## 5. O abuso de minoria no direito comparado

Chegados a este ponto, cumpre-nos analisar como tem sido abordada a questão do abuso de minoria noutros ordenamentos jurídicos, tanto ao nível da doutrina como da jurisprudência.

Relativamente ao ordenamento jurídico francês, já realizamos alguns considerandos aquando da possibilidade de aplicação do artigo 58.º n.º1 b) do CSC ao abuso de minoria.

De facto, é no direito francês que se tem assistido a um debate vivo sobre esta temática, sendo tal facto patente nas diversas decisões judiciais que já tivemos oportunidade de referir e de apresentar.

A doutrina francesa, na generalidade, tem entendido que, para estarmos perante um comportamento abusivo de um sócio minoritário, a sua atitude tem de ser prejudicial ao interesse social (elemento objetivo), ao impedir a aprovação de uma deliberação essencial à vida societária, e tem de ser movida pela intenção de favorecer interesses próprios destes sócios em detrimento dos interesses dos restantes sócios<sup>63</sup>.

Acontece que tal entendimento tem sido alvo de críticas, por se considerar, nas palavras de Dominique Schmidt, que “Não há nenhuma necessidade de se indagar sobre o carácter essencial ou necessário ou conforme o interesse social da operação afrontada para sancionar o abuso”.<sup>64</sup> Além do mais, refere ainda este autor francês que tal requisito apenas “implica uma intromissão do juiz no governo da sociedade; (...) o juiz junta a sua opinião às vozes dos não-majoritários para decidir sobre o carácter essencial ou necessário ou conforme o interesse social da decisão a tomar”<sup>65</sup>.

É com a visão deste autor que nos identificamos e a sua crítica foi tida em consideração pelos Tribunais franceses pois segundo Philippe Merle, “a partir de 2006, a Corte de cassação não faz mais referência ao interesse social: para que haja abuso de minoria é suficiente estabelecer de que modo a oposição é ditada pelo único desejo de favorecer seus próprios interesses de minoritário em detrimento do conjunto dos outros sócios (...)”.

Verifica-se que, em Portugal, o sócio que exerce o seu direito de voto com o objetivo de obter vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, incorre num comportamento abusivo.

Face ao supra exposto, constatamos que, com esta decisão da jurisprudência francesa, existe uma proximidade com o entendimento do ordenamento jurídico

---

<sup>63</sup> Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de minoria em Direito Societário”, tese de Doutoramento em Direito Comercial, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2010, p. 76

<sup>64</sup> Schmidt Dominique, Cass.com., 20 mar. 2007 (comentários), Paris: Bulletin Joly Sociétés, n.º6 (01/06/2007) in Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 77

<sup>65</sup> Schmidt Dominique, Cass.com., 20 mar. 2007 (comentários), Paris: Bulletin Joly Sociétés, n.º6 (01/06/2007) in Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 77

português, relativamente aos factos constitutivos do abuso, considerando, inequivocamente, a aplicação do artigo 58.º n.º1 b) ao abuso de minoria por via da teoria da deliberação negativa, conforme aqui abordamos.

Chegados a este ponto, e tendo em conta as críticas de Dominique Schmidt, concluímos que o abuso de minoria radica na intenção de um sócio minoritário de seguir os seus próprios interesses, em detrimento das expectativas dos restantes sócios, “as quais têm no fim social a sua justificativa”<sup>66</sup>.

De referir, ainda, que é na jurisprudência francesa que temos assistido à solução de designação de mandatário ou administrador judicial *ad hoc* para votar em nome dos sócios cujo voto foi considerado abusivo.

É um facto que esta solução dos Tribunais franceses foi largamente aceite pela doutrina francesa. No entanto, a mesma não está isenta de críticas, sobretudo num ponto que despertou a nossa atenção<sup>67</sup>.

Com efeito, pode o mandatário judicial *ad hoc* votar noutro sentido que não o da proposta rejeitada <sup>68</sup>?

No caso *Arrêt Flandin* <sup>69</sup> foi permitido o voto contra, visto que a deliberação em causa pretendia proceder ao aumento do capital social para além do mínimo legalmente exigido. Assim, tendo em conta os interesses dos sócios que representava, o mandatário poderia votar contra “em razão do risco de diluição injustificada das participações dos minoritários e, por efeito, da injustificada perda dos seus direitos sociais, políticos e económicos”<sup>70</sup>.

No entanto, em oposição a tal situação, num outro caso, a “Corte de Apelação de Rouen foi além e concedeu mandato imperativo para votar em nome dos minoritários a favor da transferência da sede social para outra cidade, e ponto final”<sup>71</sup>.

Assim, não fará sentido proceder à nomeação de mandatário judicial *ad hoc*, uma vez que a decisão de voto favorável já foi previamente tomada pelo juiz.

---

<sup>66</sup> Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 78

<sup>67</sup> Já tivemos oportunidade de referir anteriormente a nossa não adesão a esta solução, no que respeita ao ordenamento jurídico português, nomeadamente pela dificuldade do mandatário judicial distinguir entre aquilo que é o interesse social e o interesse do sócio minoritário e de qual deve prevalecer no momento do voto.

<sup>68</sup> Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 300

<sup>69</sup> Cass.com., 09/03/1993: Bull. IV, nº 101; RJDA 93 in Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 62

<sup>70</sup> Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 300

<sup>71</sup> CA Rouen, 13.06.2000 in Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 300

A admitir-se a nomeação de mandatário judicial para exercer o direito de voto do sócio minoritário que incorreu num comportamento abusivo, “deve o juiz justamente abster-se de indicar o sentido de voto”<sup>72</sup>, caso contrário, esta solução fica vazia de qualquer utilidade.

Como ficou exposto na elaboração do presente trabalho, não defendemos a aplicação deste mecanismo como solução para o problema do abuso de minoria. No entanto, a ser aplicado, tem de ser dada a devida liberdade ao mandatário judicial de emitir o voto no sentido mais adequado ao caso concreto.

No que ao direito alemão diz respeito, os sócios minoritários que disponham de capacidade para impedir aprovação de determinada deliberação podem ser obrigados a emitir o voto em sentido favorável? E em que condições é que este voto favorável é exigido no direito alemão?

Neste sentido, a doutrina alemã reconhece a existência de um dever de voto positivo, dever este que foi reconhecido pela jurisprudência alemã num conjunto de decisões do BGH<sup>73</sup>. No entanto, este dever é “algo que só pode resultar de um apropriado processo de ponderação de interesses”<sup>74</sup>.

Para se perceber em que situação o direito alemão considera estarmos perante um dever de voto positivo, encontramos uma explicação na tese de doutoramento de Dirk Kunz, que se dedicou ao estudo deste tema.

Refere este jurista alemão que “Os pressupostos dos deveres positivo de voto devem ser determinados pela via de uma ponderação jurídica de interesses. Para isso deve-se verificar se uma deliberação, para a qual um dever positivo de voto vem à indagação, é exigível no premente da sociedade. Em seguida deve-se averiguar se, por meio da deliberação, serão afetados interesses dignos de proteção dos sócios ou se os sócios, ao menos, podem fazer valer razões dignas de proteção contra a deliberação. Não existindo semelhantes interesses ou razões dos sócios, cabe a eles o dever positivo de voto, em razão da sua obrigação de perseguir o interesse social decorrente do dever societário de lealdade. Encontrando-se a deliberação, todavia, no premente interesse da sociedade, podendo os sócios fazer valer razões ou interesses dignos de proteção contra a deliberação, então deve-se averiguar, pela via de uma ponderação, qual o interesse preponderante. Preponderando os interesses e os motivos dos sócios, o dever positivo de

---

<sup>72</sup> Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 104

<sup>73</sup> Herbert Wiedemann, Gesellschaftsrecht, Band II: Recht der Personengesellschaften, Munchen: C.H. Beck, 2004, art. 3 II, pp. 200-201 in Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 301

<sup>74</sup> Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 104

voto deve ser negado; preponderando o interesse da sociedade, o dever positivo de voto deve ser confirmado. Com isso, deveres positivos de voto apenas vêm à baila no tocante a deliberações que estejam no premente interesse da sociedade. Nenhum dever de voto subsiste, por outro lado, para deliberações que estejam exclusivamente no interesse de alguns sócios, visto que estes são obrigados, com efeito, a ter consideração, e não prosseguir, os interesses dos outros sócios”<sup>75</sup>.

Face ao exposto, constatamos que no direito alemão a questão de exigir um voto favorável ao(s) sócio(s) minoritário(s) apenas surge quando estamos perante uma deliberação considerada essencial para a vida societária. Veja-se, por exemplo, a necessidade de aumento do capital social para obedecer aos mínimos legalmente exigíveis.

Depois de definir a deliberação como essencial, é realizada uma análise entre aqueles que são os legítimos interesses dos sócios minoritários e o interesse social. Caso o interesse social se sobreponha aos interesses dos sócios minoritários, o dever de lealdade que estes assumiram para com a sociedade prevalece e o voto favorável transforma-se num dever.

Por exemplo, se a deliberação tiver em vista um aumento de capital social superior ao mínimo legalmente exigível, é de ponderar interesses legítimos dos sócios, como sejam os seus direitos sociais, económicos e políticos, por não terem capacidade financeira para acompanhar este aumento.

Em suma, o direito alemão foca-se, no que ao abuso de minoria diz respeito, naquilo que é o interesse social e o dever de lealdade dos sócios para com a sociedade.

Como refere Marcelo Vieira Von Adamek, “o moderno direito societário alemão distingue-se de todos os demais, por nele estarem os diversos institutos solidamente estruturados sobre os conceitos fundamentais (...) de fim social (...) dever de lealdade”<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> Kunze, Dirk, *Positive Stimmpflichten in Kapitalgesellschaftsrecht*, Frankfurt am Main: Peter Lang, 2004 in Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 105

<sup>76</sup> Adamek, Marcelo Vieira Von, “Abuso de ...”, cit., p. 79

## 6. Conclusão

Após a realização do presente trabalho, concluímos que é no processo de aprovação de uma deliberação social que mais facilmente nos podemos deparar com uma situação de abuso de direito.

Assim, o legislador sentiu a necessidade de regular esta forma de abuso, dando assim origem ao conhecido artigo 58.º n.º1 b) do CSC. Perante este normativo, é dada possibilidade aos sócios, que não tenham votado no sentido que fez vencimento, de impugnam a deliberação social, caso a mesma tenha sido aprovada com base em votos considerados abusivos.

Os considerandos acerca deste normativo divergem na nossa doutrina, sobretudo no que diz respeito ao seu enquadramento no instituto do abuso de direito, conforme consagrado no artigo 334.º do CC.

Após nos inteirarmos das diversas opiniões existentes, consideramos que o artigo 58.º n.º1 b) do CSC é uma norma especial relativamente ao artigo 334.º do CC, pois define um regime especial relativamente ao regime geral, que é consagrado no Código Civil, afastando a exigência de alguns pressupostos e definindo consequências diversas. No fundo, ambos os normativos se dirigem à mesma situação que se consubstancia num comportamento abusivo por parte do titular de um direito.

Verificamos, também, que este normativo societário tem em vista conferir uma proteção aos sócios minoritários que, devido à reduzida parcela de capital social, não têm capacidade para obstar à aprovação da deliberação social, uma vez que a mesma é aprovada tendo em conta o princípio maioritário e não a unanimidade. Ou seja, apenas é conferido um direito a estes sócios de impugnam a deliberação em causa, caso sintam que a sociedades e/ou os seus legítimos direitos enquanto sócios foram prejudicados.

A consagração deste expediente legal é resultado da atual visão jurídica do direito societário e, conseqüentemente, da crescente preocupação em tutelar o direito dos sócios minoritários face a comportamentos menos corretos, adotados pelos sócios detentores de maior capital social.

Acontece que o legislador, ao intensificar a sua preocupação com a proteção dos sócios minoritários, conferindo-lhes determinados direitos, parece ter-se esquecido de que estes sócios podem também cair na “tentação” de realizar um uso abusivo dos seus

direitos. Neste caso, passam a ser os sócios maioritários, bem como a sociedade, a necessitar de proteção contra tais comportamentos.

Ao comportamento abusivo por parte dos sócios minoritários é atribuída a designação de abuso de minoria. No entanto, para expor o tema da forma mais pormenorizada possível, tivemos de realizar uma distinção importante dentro deste conceito.

Assim, consideramos abuso de minoria negativo aqueles comportamentos adotados pelos sócios minoritários cujo único objetivo é impedir a aprovação de uma deliberação social pela AG. Conforme foi exposto neste trabalho, não englobamos apenas o direito de voto, mas também outros direitos dos sócios minoritários. Se estes forem usados com o único intuito de destabilizar a AG, para que a mesma não consiga aprovar uma deliberação, esta atitude deve ser enquadrada no conceito de abuso de minoria negativo.

Por sua vez, o conceito de abuso de minoria positivo, abrange o uso de direitos e faculdades, atribuídas aos sócios minoritários, de forma abusiva mas fora do decorrer de uma AG.

Uma das principais conclusões que retiramos da elaboração do presente trabalho é a possibilidade de solucionar situações de comportamentos abusivos da minoria, no decorrer de uma AG de uma sociedade anónima, através dos poderes atribuídos ao presidente da AG, para paralisar o uso indevido de tais direitos ou mesmo para sancionar o respetivo titular. Pretendemos salientar que a defesa desta posição se deve às características especiais deste órgão societário nas sociedades anónimas, quando em comparação com outros tipos societários, e à vantagem de não ter de se recorrer aos Tribunais e arcar com os correspondentes custos.

Uma outra situação que mereceu a nossa melhor atenção é a possibilidade de aplicação do artigo 58.º n.º1 b) do CSC, relativo ao abuso de maioria, às situações de abuso de minoria negativo. Neste âmbito, defendemos que o normativo deve ser aplicado às situações de abuso de minoria através da teoria da deliberação negativa.

Conforme é possível constatar pela leitura do presente trabalho, a aplicação do artigo 334.º do CC ao abuso de minoria negativo não se nos afigura aceitável, dadas as situações de injustiça que ocorreriam ao nível dos diferentes prazos para a propositura da ação de impugnação e dos requisitos exigidos, consoante estejamos presente um abuso de maioria ou minoria negativo.

De seguida, no que ao abuso de minoria positivo diz respeito, consideramos que, caso o titular de determinado direito ultrapasse os limites imposto pela boa-fé, bons costumes ou pelo fim social e económico do direito, caberá aplicar-se o artigo 334.º do CC.

Apesar de não considerarmos ser aplicável o artigo 334.º do CC às situações de abuso de minoria negativo, decidimos ainda proceder a um levantamento das possíveis consequências da sua aplicação, enumerando as razões pelas quais não consideramos viável nenhum dos mecanismos.

Cumpramos afirmar que, após estudarmos alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros sobre esta temática, percebemos que é no direito francês que se tem assistido a uma viva discussão sobre o assunto, sendo tal visível nas diversas decisões judiciais. Neste ordenamento jurídico, os Tribunais mostram uma preferência pela aplicação do mecanismo do mandatário judicial que irá exercer o voto no lugar do sócio que consubstanciou um comportamento abusivo.

Relativamente ao ordenamento alemão, as soluções para uma situação de abuso de minoria passam por determinar o dever de o sócio votar favoravelmente na aprovação de uma deliberação social, considerada essencial para a vida societária. A decisão acerca de se exigir ou não um dever de voto baseia-se no dever de lealdade dos sócios para com a sociedade e naquilo que é o interesse social, dada a importância que estes princípios têm no direito alemão.

## Bibliografia

ADAMEK, Marcelo Vieira Von, “Abuso de minoria em Direito Societário”, tese de Doutoramento em Direito Comercial, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2010;

ASCENSÃO, José de Oliveira, “Invalididades das Deliberações dos Sócios”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*, Volume II, 2003, pp. 17-44;

BARRIAS, Alexandra Isabel da Cruz, “Acordos parassociais”, dissertação de Mestrado em Direito, Universidade do Porto, Faculdade de Direito, Julho 2012;

BRANCO, Hélder Jorge da Costa, *O abuso de direito da minoria societária*, Almedina, 2014;

BRITO CORREIA, Luís, *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios* Vol. III, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990;

CARNEIRO DA FRADA, Manuel A., “Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades”, *Separata de Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Livraria Almedina, pp. 317-336;

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, “Abusos de Minoria”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 65-70;

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª edição, Almedina, 2017;

CUNHA, Carolina, “A Exclusão de Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 203-233;

LEITÃO, Luís Menezes, *Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*, AAFDL, 1989;

MAIA, Pedro, “Abuso de minoria”, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/01/2011, proc. 801/06, in *Cadernos de Direito Privado*, nº40, Outubro/Dezembro, 2012, pp. 68-80;

MAIA, Pedro, “ O Presidente das Assembleias de Sócios”, in *Problemas do Direito das Sociedades* (obra colectiva), IDET, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 421-468;

MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2007;

MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2000;

MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005;

PINTO FURTADO, Jorge, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Almedina, Lisboa, 2005;

REDINHA, Maria Regina Gomes, “Deliberações Sociais Abusivas”, *Revista de Direito e Economia*, Outubro/Novembro, 1984/1985;

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas: quórum de constituição e maiorias deliberativas*, Coimbra Editora, 2005;

TRIUNFANTE, Armando Manuel, *A tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*, Coimbra Editora, 2004;

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, 2005;

VENTURA, Raúl, “Sociedades por Quotas”, Vol. II, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 1996;